

ACÓRDÃO Nº 00440/2020 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº : 01816/19 – FASE 2
INTERESSADO : Consórcio CIDENORTE
OBJETO : Recurso Ordinário ao Acórdão nº 03826/19
ASSUNTO : Prestação de Contas Anuais de Gestão
PERÍODO : Exercício de 2016
RESPONSÁVEL : Eronildo Lopes Valadares
CPF : 195.178.151.15
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : José Gustavo Athayde

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE - CIDENORTE. EXERCÍCIO DE 2016. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 03826/19. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS REGULARES. MULTA MANTIDA COM VALOR REDUZIDO.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, via procurador (v. procuração de fl. 3), responsável pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da região Norte - CIDENORTE**, no exercício de 2016, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 03826/19, que julgou irregulares as presentes contas anuais de gestão, com imputação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

1- Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, de forma a considerar sanada as **irregularidades dos itens 1.a e 1.b**, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº 03826/19**, para julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão, de responsabilidade do Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte - CIDENORTE**, no exercício de 2016.

2- Manter a imputação de multa em desfavor do Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, porém, com valor reduzido, devendo desconstituir as multas aplicadas

em face das falhas dos itens 1.a e 1.b, quais sejam: *conta corrente nº 312-6 - CIDERNORTE (Caixa Econômica Federal) sendo movimentada em nome do Superintendente do consórcio, Dener Alves de Souza e ausência dos Balancetes Financeiros de novembro e dezembro de 2016, no valor de R\$ 300,00 cada, em razão de terem sido sanadas, quando de suas análises, passando o total das multas de R\$ 1.500,00 para R\$ 900,00*, nos termos do quadro de apuração abaixo:

Nome	Eronildo Lopes Valadares
CPF	195.178.151-15
Cargo/Função	Gestor do consórcio CIDERNORTE, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016
Irregularidades praticadas	Atraso na entrega da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
Dispositivos legais ou normativos violados	Art. 3º da IN TCMGO nº 013/2014.
Base legal para aplicação de multas	Art. 47-A, V, "c", da LO TCM.
Valor da multa	R\$900,00 (R\$300,00 por quadrimestre em atraso) - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).
Valor total	R\$900,00 - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).

3- Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE

GOIÁS, 5 de Fevereiro de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO Nº : 01816/19 – FASE 2
INTERESSADO : Consórcio CIDENORTE
OBJETO : Recurso Ordinário ao Acórdão nº 03826/19
ASSUNTO : Prestação de Contas Anuais de Gestão
PERÍODO : Exercício de 2016
RESPONSÁVEL : Eronildo Lopes Valadares
CPF : 195.178.151.15
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : José Gustavo Athayde

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, via procurador (v. procuração de fl. 3), responsável pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da região Norte - CIDENORTE**, no exercício de 2016, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 03826/19, que julgou irregulares as presentes contas anuais de gestão, com imputação de multas.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM, por meio do Despacho nº 2866/19 (fl. 13).

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

A Secretaria de Recursos, no Certificado nº 34/2020 (fls. 14-v/16-v), entendeu pelo provimento do recurso, pelos motivos expostos abaixo:

1. RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 1/2, vol. 1, F2) da lavra de **ERONILDO LOPES VALADARES**, gestor do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE – CIDERNORTE**, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO Nº 03826/2019 - PRIMEIRA CÂMARA** (fls. 150/152, vol. 3, F1), no qual este Tribunal julgou*

IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2016, com aplicação de multa ao responsável.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 2866/2019 (fls. 138, vol. 1, F2).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 1.a do voto do relator): 2. Os extratos bancários, juntadas aos autos (fls. 73-75 e 91-115, vol. 3) demonstram o saldo disponível em 31/12/2016 no valor de R\$ 1.467,11. Na análise, verifica-se que no dia 01 do mês de setembro de 2016 o Consórcio inicia movimentação financeira contabilizando créditos e débitos na conta corrente nº 312-6 CIDERNORTE, da Caixa Econômica Federal (fl. 92, vol. 3). Contudo, verificou-se através dos extratos bancários relativos aos meses de outubro (fl. 98, vol. 3), novembro (fl. 103, vol. 3) e dezembro (fl. 109, vol. 3), que a conta corrente nº 312-6 da Caixa Econômica Federal passou a ser movimentada em nome do Superintendente do consórcio, Dener Alves de Souza.

Análise do Mérito (fase 1): Falha não sanada. Motivo para irregularidades das contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Sobre os extratos bancários terem sido impressos com o nome do superintendente Dener Alves de Souza em vez de no nome do Consórcio CIDENORTE, trata-se de uma particularidade do sistema web da caixa, onde o usuário imprime tanto extratos da pessoa física quanto das pessoas jurídicas que estão sob sua responsabilidade. Solicitamos junto a Caixa Econômica Federal e segue o extrato de todas as movimentações financeiras do CIDENORTE que conferem exatamente com as movimentações constantes dos extratos já presentes nos autos Fls. 92, 98, 103 e 109. Não houve movimentação em conta em nome do Superintendente. Todas as

movimentações foram feitas na conta 312-6 que é do Cidernorte, fato que pode ser consultado junto ao agente financeiro, mas para elucidação seguem extratos obtidos na sede da agência da Caixa Econômica Federal comprovando as transações efetuadas em nome do Cidernorte. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente justificou a ocorrência de outro nome dos extratos bancários juntados anteriormente (fls. 98, 103 e 109, vol. 3, F1), como procedimento adotado pela instituição financeira no controle dos usuários responsáveis que acessam seu sistema informatizado; apresentou às fls. 2/3, vol. 1, F1, cópia de extrato da conta bancária nº 104/946/006/00000312-6, referente ao período de 8/2016 a 3/2019, nos quais se verifica a correta titularidade da conta e a mesma movimentação financeira no período de outubro a dezembro.

*Do exposto, a irregularidade foi **SANADA**.*

IRREGULARIDADE N. 2: (Item 1.b do voto do relator): 3. *Conforme o Relatório Comparativo da Receita (fl. 117, vol. 3), houve o ingresso do montante de R\$ 11.000,00 no acumulado do exercício de 2016 e na análise verificou-se serem provenientes de transferências municipais recebidas dos Municípios Consorciados de Mutunópolis e Porangatu, conforme consta das ordens de pagamentos – SICOM/TCMGO (fls. 140-142, vol. 3). Contudo não foi possível aferir tais contabilizações, em face à ausência dos Balancetes Financeiros de novembro e dezembro de 2016.*

Análise de Mérito (fase 1): Falha não sanada. Motivo para irregularidades das contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Seguem Balancetes Financeiros de Novembro e Dezembro. Nos mesmos está a contabilização dos R\$11.000,00 de receitas ingressas, conforme pode-se observar no acumulado do mês de dezembro. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente juntou às fls. 6/9, vol. 1, F2, cópia dos balancetes financeiros dos meses de novembro e dezembro de 2016; no documento juntado é possível conferir a contabilização da receita do exercício conforme valor apurado no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 117, vol. 3, F1).

Do exposto, a irregularidade foi **SANADA**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA N. 1: aplicar multa ao gestor, sr. Eronildo Lopes Valadares, no valor total de R\$1.500,00, na forma abaixo:

Nome	Eronildo Lopes Valadares
CPF	195.178.151-15
Cargo	Gestor do consórcio CIDERNORTE, no 1º, 2º e 3º quadrimestres exercício de 2016
Irregularidades praticadas	Item 1 do certificado: atraso na entrega da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Item 1.a: conta corrente n. 312-6 - CIDERNORTE (Caixa Econômica Federal) sendo movimentada em nome do Superintendente do consórcio, Dener Alves de Souza. Item 1.b: ausência dos Balancetes Financeiros de novembro e dezembro de 2016
Dispositivos legais ou normativos violados	Item 1 do certificado: art. 3º da IN TCMGO nº 013/2014. Item 1.a: art. 37, caput, da CF/88. Item 1.b: art. 3º, VIII, da IN 013/2014
Base legal para aplicação de multas	Item 1 do certificado: art. 47-A, V, "c", da LO TCM. Itens 1.a e 1.b: art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07
Valor da multa	Item 1: R\$900,00 (novecentos reais) (R\$300,00 por quadrimestre em atraso) - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00). Item 1.a: R\$300,00 (trezentos reais) - 3% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).

	<i>Item 1.b: R\$300,00 (trezentos reais) - 3% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).</i>
<i>Valor total</i>	<i>R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) - 15% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).</i>

Alegação do recorrente

Não houve manifestação quanto a esta multa.

Análise do mérito

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto à aplicação de multa, porém, considerando que as irregularidades mencionadas nos itens 1.a e 1.b foram sanadas, a multa deve ser reduzida conforme quadro abaixo:

<i>Nome</i>	<i>Eronildo Lopes Valadares</i>
<i>CPF</i>	<i>195.178.151-15</i>
<i>Cargo</i>	<i>Gestor do consórcio CIDERNORTE, no 1º, 2º e 3º quadrimestres exercício de 2016</i>
<i>Irregularidades praticadas</i>	<i>Item 1 do certificado: atraso na entrega da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.</i>
<i>Dispositivos legais ou normativos violados</i>	<i>Item 1 do certificado: art. 3º da IN TCMGO nº 013/2014.</i>
<i>Base legal para aplicação de multas</i>	<i>Item 1 do certificado: art. 47-A, V, "c", da LO TCM.</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>Item 1: R\$900,00 (R\$300,00 por quadrimestre em atraso) - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).</i>
<i>Valor total</i>	<i>R\$900,00 - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).</i>

*Do exposto, a multa foi **REDUZIDA do valor de R\$1.500,00 para R\$900,00.***

3. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	1.a e 1.b
	Ressalvadas	-
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Mantidas	-
MULTAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Reduzidas	R\$900,00
	Mantidas	-

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

o **PROVIMENTO** do presente recurso em razão do saneamento das irregularidades apontadas nos itens 1.a e 1.b;

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE – CIDERNORTE**, exercício **2016**, de responsabilidade de **ERONILDO LOPES VALADARES**;

a **MANUTENÇÃO** da multa, porém com valor reduzido nos termos do quadro que se segue:

Nome	Eronildo Lopes Valadares
CPF	195.178.151-15
Cargo	Gestor do consórcio CIDERNORTE, no 1º, 2º e 3º quadrimestres exercício de 2016
Irregularidades praticadas	Item 1 do certificado: atraso na entrega da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
Dispositivos legais ou normativos violados	Item 1 do certificado: art. 3º da IN TCMGO nº 013/2014.
Base legal para aplicação de multas	Item 1 do certificado: art. 47-A, V, “c”, da LO TCM.
Valor da multa	Item 1: R\$900,00 (R\$300,00 por quadrimestre em atraso) - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).
Valor total	R\$900,00 - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 00156/2020 (fl. 17), manifestou de manifestou da seguinte forma:

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 03826/2019**, no qual esta Corte de Contas julgou **IRREGULARES** as contas de gestão, relativas ao exercício de 2016, com imputação de multa.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão vergastado, opinando no sentido da **REGULARIDADE** das contas reexaminadas, reduzindo, também, o valor da multa imputada.*

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período.
(REM)

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, ante todo o reportado, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, no sentido da regularidade das contas, bem como, pela redução do valor total da multa, por entender que as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente para gerar a irregularidade das contas, devendo, para tanto, serem saneadas.

Diante do exposto manifesto por:

1- Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, de forma a considerar sanada as **irregularidades dos itens 1.a e 1.b**, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº 03826/19**, para julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão, de responsabilidade do Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte - CIDENORTE**, no exercício de 2016.

2- Manter a imputação de multa em desfavor do Sr. **Eronildo Lopes Valadares**, porém, com valor reduzido, devendo desconstituir as multas aplicadas em face das falhas dos itens 1.a e 1.b, quais sejam: *conta corrente nº 312-6 - CIDERNORTE (Caixa Econômica Federal) sendo movimentada em nome do Superintendente do consórcio, Dener Alves de Souza e ausência dos Balancetes Financeiros de novembro e dezembro de 2016*, no valor de R\$ 300,00 cada, em razão de terem sido sanadas, quando de suas análises, **passando o total das multas de R\$ 1.500,00 para R\$ 900,00**, nos termos do quadro de apuração abaixo:

Nome	Eronildo Lopes Valadares
CPF	195.178.151-15
Cargo/Função	Gestor do consórcio CIDERNORTE, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016
Irregularidades praticadas	Atraso na entrega da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
Dispositivos legais ou normativos violados	Art. 3º da IN TCMGO nº 013/2014.
Base legal para aplicação de multas	Art. 47-A, V, "c", da LO TCM.
Valor da multa	R\$900,00 (R\$300,00 por quadrimestre em atraso) - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).
Valor total	R\$900,00 - 9% do valor máximo previsto no caput do art. 47-A da LOTCMGO (R\$10.000,00).

3- Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a este Plenário.

GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA SEXTA REGIÃO,
em Goiânia, 31 de no janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator